

## **LEI MUNICIPAL N° 1.550/2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES  
FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS,**  
Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição  
da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei  
Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**CONSIDERANDO** a importância de ampliar benefícios para os servidores  
públicos e agentes políticos deste Poder Legislativo, por meio da sistemática de  
consignações em folha de pagamento para fins de empréstimos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar normas para fortalecer o  
modelo de gestão da política de pessoal desta Casa Legislativa;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 30, I, da Constituição  
Federal e a aplicação do princípio da simetria e de reprodução obrigatória das normas  
constitucionais;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto na Lei Federal 14.509/2022, a qual  
dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito  
com desconto automático em folha de pagamento, submete-se a deliberação do  
Egrégio plenário da Câmara Municipal;

**Art. 1º** Fica a Câmara Municipal de Riacho das Almas autorizada a celebrar  
convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e  
financiamentos aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e agentes  
políticos desta Casa Legislativa, mediante desconto em folha de pagamento de valores  
por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse  
sentido nos contratos suprareferenciados.

**Parágrafo único.** Para os efeitos dessa Lei, consideram-se:

**I – Consignatário:** servidor público destinatário dos créditos resultantes das  
consignações;

**II – Servidor Público:** ocupantes de cargos efetivos ou comissionados da Câmara Municipal, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**III – Agentes Políticos:** os ocupantes dos cargos eletivos no âmbito do Poder Legislativo;

**IV – Instituição Consignatária:** a instituição financeira consignatária autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no *caput*;

**V – Consignante:** Poder Legislativo Municipal ao qual compete proceder aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento dos consignados em favor da consignatária;

**VI – Margem consignável:** percentual da renda do benefício, apurada após a dedução das consignações obrigatórias, que pode ser comprometida com descontos de crédito consignado;

**VII – Consignação compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração ou proventos de consignado, efetuado por força de Lei ou de decisão judicial;

**VIII – Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração ou proventos de consignado, efetuado mediante sua autorização, prévia e formal, e anuência da Câmara Municipal.

**§ 1º** São consideradas consignações compulsórias:

**I** – contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

**II** – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

**III** – indenização à Fazenda Pública Estadual em decorrência de ressarcimento ao erário;

**IV** – pensão alimentícia e outros decorrentes de decisão judicial; e

**V** – outros descontos compulsórios instituídos por Lei, decisão judicial ou decisão administrativa.

**§ 2º** São consideradas consignações facultativas:

**I** – contribuição em favor de entidades, clubes e associações de caráter recreativo ou cultural;

**II** – contribuição em favor de cooperativas;

**III** – contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

**IV** – prestação de compra de imóvel residencial em favor da entidade financeira;

**V** – amortização de empréstimos e financiamentos concedidos por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

**Art. 2º** O percentual máximo de consignação para fins de empréstimo aos servidores públicos e aos agentes políticos da Câmara Municipal de Riacho das Almas será de 45% (quarenta e cinco por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

**I** – amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

**II** – utilização com finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

**§ 1º** O percentual fixado nesse dispositivo poderá sofrer alteração por meio de Resolução, caso haja alteração das bases fixadas em nível nacional.

**§ 2º** A soma mensal das consignações compulsórias e facultativas do consignado não poderá exceder o valor equivalente a 70% (setenta por cento) de sua remuneração mensal bruta.

**Art. 3º** Cabe ao Consignante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

**Art. 4º** Para a realização das operações referidas nesta Lei, deve o servidor ou agente político da Câmara Municipal optar por Instituição Consignatária que tenha firmado acordo com o Consignante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ou agente político.

**Art. 5º** Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do consignado.

**Art. 6º** Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término de amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

**Art. 7º** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade da Câmara de Vereadores por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

**§ 1º** A Câmara Municipal de Riacho das Almas não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei.

**§ 2º** O pedido de credenciamento da consignatária e a autorização de desconto pelo consignado implicam pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

**§ 3º** As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 15 de dezembro de 2025.

DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO:02158070498 Assinado de forma digital por  
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA  
FILHO:02158070498  
Dados: 2025.12.15 11:21:38 -03'00'

**DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO**  
PREFEITO